



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 71940146

Fls. N.º 1063
Nº PROCESSO 71940149
Rubrica: [assinatura]
SECONT

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR – instaurado em desfavor da empresa BARBOSA & SILVA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 14.989.665/0001-84, em razão dos fatos descritos no artigo 1º da referida Portaria, os quais guardam subsunção com os ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”).

O processo foi instaurado por meio de denúncia encaminhada pela Companhia Espiritosantense de Saneamento – CESAN, por meio do Ofício nº PR/039/2015, encaminhado a esta SECONT, recebido na data de 10/09/2015, o qual relata que no procedimento de Concorrência Pública nº 006/2015, instaurado para a contratação de empresa especializada na execução dos serviços relativos à substituição de hidrômetros, tratamento de ocorrências graves de leitura e tratamento de clientes não medidos nos municípios operados pela CESAN ou que venham a ser operados no Estado do Espírito Santo, a empresa vencedora do certame teria apresentado atestado de capacidade técnica falso.

Conforme relatado no referido ofício, a empresa BARBOSA & SILVA CONSTRUÇÕES LTDA foi declarada vencedora do certame. Entretanto, antes da publicação do resultado final, a empresa ALLSAN ENGENHARIA E

ADMINISTRAÇÃO LTDA apresentou impugnação relatando irregularidades no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora do procedimento licitatório.

Com intuito de apurar as supostas irregularidades alegadas pela empresa ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, a CPL realizou diligências encaminhando técnicos ao local do empreendimento "Floresta Encantada", na cidade de Esmeralda-MG, onde restou constatado que de fato não houve a execução dos serviços descritos no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa BARBOSA & SILVA CONSTRUÇÕES LTDA e, por esse motivo, a CPL decidiu por inabilitar a empresa BARBOSA & SILVA CONSTRUÇÕES LTDA por motivos supervenientes.

Ato contínuo, foi iniciado o procedimento de apuração, por meio da Portaria nº 126-S, de 24 de setembro de 2015 (fls. 02), nos termos do Decreto regulamentador.

Devidamente notificada, a empresa apresentou sua defesa tempestivamente (fl. 1003/1007), sustentando em síntese: (a) que não teve a intenção de fraudar o procedimento licitatório; (b) que não houve nenhum prejuízo a Administração, uma vez que não foi a primeira colocada no certame, mas que reduziu o preço inicialmente ofertado, mas verificou que não conseguiria atender ao contrato, e, portanto, declinou da classificação; (c) que a exigência de apresentação de aptidão ou comprovação de atividade seria desnecessária; (d) impugnou todos os documentos acostados, por serem apócrifos, produzidos de forma unilateral, não tendo qualquer valor probatório.

Requeru, ao final, a reconsideração da decisão que a inabilitou, bem como sua absolvição uma vez que não seria autora de qualquer falsificação.

Requeru, também, a produção de prova pericial e testemunhal, bem como o depoimento pessoal da notificante.

Por meio do despacho de fls. 1017/1018 e 1024, foram deferidos os requerimentos formulados pela defesa da empresa, com exceção do requerimento de oitiva da notificante (Comissão Processante), por não ter sido demonstrada sua pertinência.

Designada audiência, essa foi realizada na forma dos Termos de Audiência de fls. 1027.

Relatório Final nº 005/2016, constante às fls. 1029/1039.

Fls. N.º 1064
71940149
Rubrica: [assinatura]
SECONT

Ato contínuo, o PAR foi remetido à Procuradoria Geral do Estado – PGE para fins de atendimento ao art. 17 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016. Consta despacho PGE/PCA Nº 00452/2016, às fls. 1042/1050, com pronunciamento pela regularidade do PAR e observância ao devido processo legal. Parecer aprovado pela chefia da Procuradoria de Consultoria Administrativa (fl. 1052 e 1054).

Às fls. 1060 consta o Ofício nº 096/2016/Setec/DRF/VIT/ES do Ministério da Fazenda, informando o faturamento bruto da empresa no exercício de 2014.

É o Relatório. Passo a decidir.

Como previamente exposto, trata-se o presente de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor da empresa BARBOSA & SILVA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 14.989.665/0001-84, por apresentar Atestado de Capacidade Técnica contendo informações inverídicas, Concorrência Pública nº 006/2015, instaurado pela Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN.

Antes de abordar o conteúdo do referido documento, é de grande valia ressaltar a origem da exigência do atestado apresentado, destinado para fins de habilitação no Edital do Certame, constante na cláusula 3.1, item “s” – Envelope “A” – Documentos de Habilitação (fls. 266), da seção 2 – Condições Específicas do Edital.

Ademais, o requisito de habilitação técnica está previsto no art. 30, II, §1º, inc. I da Lei nº 8.666/93, assim disposto:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Neste prisma, a empresa processada, visando cumprir a exigência contida no edital do certame no quesito habilitação técnica, enviou os atestados técnicos por serviços supostamente executados para a Empresa Gel Engenharia Ltda, no empreendimento imobiliário Floresta Encantada.

Entretanto, conforme diligência realizada pela equipe da CESAN no referido empreendimento imobiliário, constatou-se que, de fato, não houve a execução dos serviços descritos no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, restando comprovado que o referido atestado continha informações inverídicas.

Ademais, em que pesem os argumentos lançados pela defesa da empresa, verifico que o próprio representante legal da pessoa jurídica, em depoimento prestado às fls. 1027, afirma que não teria prestado os serviços de instalação de hidrômetros no referido empreendimento, senão vejamos:

"... que o contrato em questão não foi executado na sua totalidade, em virtude de um conflito existente entre a COPASA e o Empreendimento Condomínio Residencial Floresta Encantada; que este conflito foi deflagrado em decorrência da declaração a posteriori da COPASA em não mais promover o abastecimento de água no empreendimento, o que acarretaria na não necessidade de execução total daquilo que foi originalmente contratado; a parte do contrato que não se tornou mais necessária, foi a execução dos itens 4 a 4.4, inclusive constantes no anexo I de fls. 1013/1014; que os serviços de instalação de hidrômetros e execução padrão de hidrômetro, apesar de não estarem expressamente descritos no contrato, constituem elementos do item 4, da planilha do anexo I;..."

Portanto, é totalmente descartada a possibilidade de mero erro formal no caso em tela, uma vez que a empresa, sabidamente, apresentou atestado de capacidade técnica que não condiz com a realidade, concluindo, desta forma, que o documento contém dados inverídicos, dissociados da realidade.

Adiante, a empresa, em sua defesa, sustenta a ausência de dolo ou intenção volitiva na prática da conduta, o que afastaria a ocorrência de fraude ao caso em tela, considerado pela pessoa jurídica como elemento essencial para a sua caracterização.

No que tange a alegação acima descrita, deve ser ressaltado que a Lei 12.846/2013, em vigor desde 29 de janeiro de 2014, tem seu vértice estabelecido na responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, ex vi das disposições constantes de seu artigo 1º, de seu artigo 2º e do § 1º de seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º [...]

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput. (grifos nossos)

Isso significa, em outras palavras, que a responsabilidade da pessoa jurídica pelos ilícitos descritos no artigo 5º da Lei Anticorrupção Empresarial é fundada na teoria do risco, ou seja, independe da demonstração de dolo ou de culpa, já que não segue os parâmetros da denominada “responsabilidade subjetiva”.

Na mesma esteira, segue o ensinamento de Fernanda Marinela, Fernando Paiva e Tatiany Ramalho¹:

[...] em se tratado de responsabilidade objetiva, aquele que se manifesta em nome da empresa e comete um dos atos lesivos à Administração Pública estará atribuindo esse ato diretamente à própria pessoa jurídica, como se ela própria agisse, independentemente do ânimo ou do elemento subjetivo que o animou a agir (dolo ou culpa em sentido estrito, conquanto dificilmente esta possa ocorrer em face da natureza dos atos lesivos à Administração Pública). Comprovando-se o nexo de causalidade entre o ato lesivo à Administração Pública e o agir do sujeito ativo e a relação jurídica entre as pessoas jurídicas de direito privado apontadas no parágrafo único do art. 1º da Lei, haverá responsabilidade pelo ilícito.

Neste prisma, a responsabilidade objetiva, para os fins da Lei 12.846/2013, significa dizer que as empresas poderão sofrer a sanção administrativa por ato praticado por qualquer de seus representantes, empregados ou prepostos, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, sendo inviável o afastamento da responsabilização por tais argumentos.

Em continuidade, é cediço que fraudar significa utilizar-se de meios, instrumentos, artifícios, estratégias desonestos, com o objetivo de enganar alguém, de ludibriar, de prejudicar terceiros pessoas, os demais licitantes ou o Poder Público.

Desta maneira, não tem como se rechaçar o fato de que a empresa ora processada possui responsabilidade sobre o cometimento do ato lesivo, pois se

¹ Lei Anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 66.

serviu dos atestados com informações destoantes da realidade, com fins de obter vantagem durante a Concorrência Pública nº 006/2015.

Portanto, torna-se patente que a empresa BARBOSA & SILVA CONSTRUÇÕES LTDA incorreu em ilícito tipificado no art. 5º, IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013, descrita a seguir:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

(...)

d) Fraudar a Licitação Pública ou Contrato dela decorrente;

Fls. N.º 1066
Nº PROCESSO 7 1 9 4 0 1 4 9
Rubrica: 
SECONT

Pelo exposto, diante dos elementos evidenciados na fase investigativa e no processo de responsabilização promovido pela Comissão designada, não pairam dúvidas de que a conduta praticada pela empresa enquadra-se na hipótese prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", na medida em que se verificou a fraude documental durante a fase de habilitação do certame promovido pela Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN.

Passo, assim, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis.

Em primeiro lugar, vale registrar que se encontra em vigor o Decreto Estadual nº 3.956-R, com nova redação de alguns dispositivos introduzidos pelo Decreto 3.971-R, de 12 de maio de 2016, ficando revogados os Decretos nº 3.727-R, de 10 de dezembro de 2014 e os artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 3.774-R, de 28 de janeiro de 2015.



No tocante a aplicação da multa administrativa, o citado Decreto cria um sistema de agravantes e atenuantes mais benéficos à empresa processada, conforme se vê de seus artigos 25 a 33, gerando, inclusive, maior segurança jurídica que a então estatuída no revogado Decreto nº 3.727-R, o qual, em seu artigo 11, estabelecia apenas que o valor da multa deveria observar os critérios genéricos de razoabilidade e proporcionalidade e outros específicos listados nos seus incisos, sem qualquer discriminação objetiva que permitisse o estabelecimento de agravantes ou atenuantes.

Analisadas as diretrizes do artigo 25 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, denoto que a infração praticada foi grave, eis que houve, indiscutivelmente, fraude no processo administrativo, na medida em que a empresa apresentou documento adulterado, com o objetivo de demonstrar sua capacidade técnica no ato de habilitação do procedimento licitatório.

Vale destacar que a atuação fraudulenta nos atos licitatórios teve o condão de demonstrar que a empresa teria, de fato, a capacidade técnica para executar o serviço contratado, o que, por si só, demonstra o elevado grau de risco e o potencial lesivo do ato ilícito, uma vez que eventual falha na execução do serviço teria o potencial de comprometer os serviços ligados ao abastecimento de água da população (art. 26, I do Decreto nº 3956-R, de 2016).

No que tange às circunstâncias agravantes previstas no art. 26, II e III, do Decreto nº 3956-R, de 2016, sua análise se perfaz objetivamente. O contrato pretendido com o a CESAN, supera, em muito, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e, conseqüentemente, a vantagem auferida, também transcende a órbita dos R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Desse modo, considerando as informações prestadas pela receita Federal, por meio do Ofício nº 175/2016/Setec/DRF/VIT/ES (fls. 505) sobre o faturamento bruto da empresa, aplica-se, subsidiariamente o regramento constante nos artigos 25 e 31, fixo o valor de 3,5% (três e meio por cento) sobre o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo (Receita bruta de 2014; ano-calendário 2013) que foi de

R\$673.732,05 (seiscentos e setenta e três mil setecentos e trinta e dois reais e cinco centavos).

Fls. N.º 1061
71940149
N.º PROCESSO
Rubrica: SECINT

Em observância às hipóteses agravantes enfrentadas anteriormente, majora-se em 0,5%, para cada agravante, acrescentando 1,5% sobre a pena base estabelecida, perfazendo o total de 5% sobre a quantia de R\$ 673.732,05 (seiscentos e setenta e três mil setecentos e trinta e dois reais e cinco centavos).

Por fim, em razão de não existir nenhuma circunstância capaz atenuar a penalidade estabelecida, fixo a multa final em 5% do valor do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo que foi de R\$ 673.732,05 (seiscentos e setenta e três mil setecentos e trinta e dois reais e cinco centavos), totalizando o valor de R\$ 33.686,60 (trinta e três mil seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos).

Parte dispositiva.

Diante do exposto, por considerar que a empresa BARBOSA & SILVA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 14.989.665/0001-84, incorreu nos ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alíneas "d", da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), aplico-lhe as sanções administrativas constantes nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013.

A vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixa-se as sanções administrativas da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a R\$ 33.686,60 (trinta e três mil seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos);
- b) **publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória** nos seguintes meios:

b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;

- b.2) Jornal A Gazeta ou no A Tribuna;
- b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
- b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

Considerando-se que foram utilizados documentos falsos havendo, em tese, a prática de ilícito penal, encaminhe-se cópia do presente ao Ministério Público Estadual.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplemento, seja o valor inscrito em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória, ES, 26 de janeiro de 2017.



EUGÊNIO COUTINHO RICAS

Secretário de Estado de Controle e Transparência



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Controle e Transparência

Fls. N.º

1068

EXTRATO DE DECISÃO Nº 002/2017 7 1 9 4 0 1 4 9

EMPRESA: BARBOSA & SILVA CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ: 14.989.665/0001-84

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alíneas "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTA: apresentar documentos falsificado/adulterado.

PENALIDADE: multa administrativa no valor de R\$ 33.686,60 (trinta e três mil seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 26 de janeiro de 2017.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS

Secretário de Estado de Controle e Transparência



DECISÃO RECURSAL CONSECT N° 003/2017

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 001, de 09 de setembro de 2009, e alterações posteriores, em reunião ordinária realizada no dia 23 de agosto de 2017, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria SECONT nº 126-S, de 24 de setembro de 2015.

EMPRESA: BARBOSA & SILVA CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ: 14.989.665/0001-84

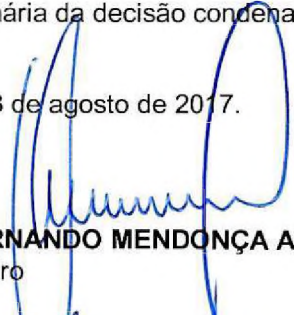
CONDUTA: apresentar documento falsificado/adulterado.

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alíneas "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

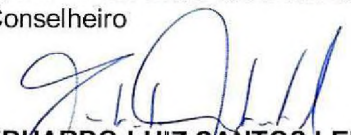
DECIDE:

Nos termos do voto proferido pelo Relator, os Conselheiros aptos decidem por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as sanções impostas de multa administrativa no valor de R\$ 33.686,60 (trinta e três mil seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 23 de agosto de 2017.


LUIS FERNANDO MENDONÇA ALVES
Conselheiro

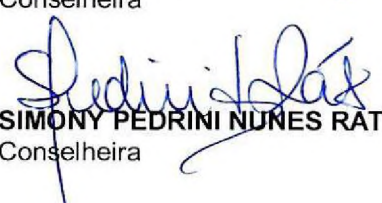

ARTUR ANTONIO MORAES MARQUES
Conselheiro


EDUARDO LUIZ SANTOS LEHUBACH
Conselheiro


RODOLFO PEREIRA NETTO
Conselheiro


VALBER PINHEIRO PADILHA
Conselheiro


DANIELA CRISTINA A. JOVÊ DE ARAÚJO
Conselheira


SIMONY PEDRINI NUNES RATIS
Conselheira

**Órgão / Finalidade / Nome / Nº
Funcional-Vínculo / Regime /
Período.**

PC-ES

APOSENTADORIA
JOAO LUIZ DELAIA
2543869-1
RGPS
01/02/1986 a 30/06/1987
01/07/1987 a 24/06/1988

SEDU

APOSENTADORIA
ALBANIZA MIRANDA ROCHA
785870-1
RGPS
16/03/1987 a 30/09/2000

JORGE KUSTER JACOB

791316-1
RGPS
02/01/1976 a 28/02/1978
10/01/1979 a 10/03/1979
12/12/1979 a 27/02/1980
01/01/1981 a 28/02/1981
16/12/1982 a 28/02/1983
01/03/1984 a 18/12/1987
08/02/1988 a 30/09/2000
02/01/2001 a 31/12/2004

MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ROCHA
324817-51
RPPS - PREFEITURA MUNICIPAL DE
ÁGUA DOCE DO NORTE
12/03/1989 a 30/01/1992

RITA DE CASSIA MOTA RIBEIRO

254980-9
RGPS
09/02/1987 a 04/03/1987
01/07/1989 a 31/01/1991
01/03/1994 a 07/02/1999
08/02/1999 a 10/01/2001
11/01/2001 a 20/03/2001
01/06/2001 a 30/01/2002
31/01/2002 a 21/12/2002
22/12/2002 a 05/02/2003
06/02/2003 a 23/12/2003
24/12/2003 a 15/02/2004
16/02/2004 a 30/12/2004
31/12/2004 a 09/02/2005
10/02/2005 a 19/09/2005

ZORAILDE ALMEIDA VIDAL

784415-2
RGPS
13/02/1986 a 30/04/1986

RPPS - PREFEITURA MUNICIPAL DE

NOVA VENÉCIA
01/08/1997 a 31/12/1997
09/02/1998 a 18/12/1998

SESA

APOSENTADORIA
DAYSE PINTO PEREIRA
1565664-52
RGPS
22/09/1975 a 06/08/1976
18/10/1976 a 05/03/1992
01/08/1992 a 28/04/1996

ELEDIR ANDRIOLO TESCH

1572270-53
RGPS
25/04/1983 a 08/04/1990
04/01/1993 a 30/09/2000

RPPS - PREFEITURA MUNICIPAL DE

VIANA
09/04/1990 a 03/01/1993

Protocolo 291098

Procuradoria Geral do Estado - PGE -

O.S. nº 032-S, de 25 de janeiro de 2017.

CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2015, ao Procurador do Estado Dr. **Alemer Jabour Moulin**, a partir de 26/01/2017.

O.S. nº 033-S, de 25 de janeiro de 2017.

CONCEDER, 12 (doze) dias restantes de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2016, ao Procurador do Estado Dr. **Anderson Sant'Ana Pedra**, no período de 30/01 a 10/02/2017.

O.S. nº 034-S, 25 de janeiro de 2017.

CONSIDERAR INTERROMPIDAS, por necessidade de serviço, as férias referentes ao exercício de 2016, dos Procuradores abaixo relacionados:

Nº FUNCIONAL	NOME	A PARTIR DE	RESTANTE DE DIAS DE CRÉDITOS DE FÉRIAS
2708710	Claudio Penedo Madureira	27/01/2017	19 (dezenove)
336110	José Fernando Vescovi	27/01/2017	12 (doze)

O.S. nº 035-S, 25 de janeiro de 2017.

CONSIDERAR INTERROMPIDAS, por necessidade de serviço, as férias referentes ao exercício de 2015, do Procurador abaixo relacionado:

Nº FUNCIONAL	NOME	A PARTIR DE	RESTANTE DE DIAS DE CRÉDITOS DE FÉRIAS
389381	Alexandre Nogueira Alves	30/01/2017	16 (dezesesseis)

Vitória, 25 de janeiro de 2017.

PÉRICLES FERREIRA DE ALMEIDA

Gerente Geral/ PGE

RETIFICAÇÃO

Na redação da Ordem de Serviço nº 040-S, de 25/01/2017, publicado no Diário Oficial de 26/01/2017.

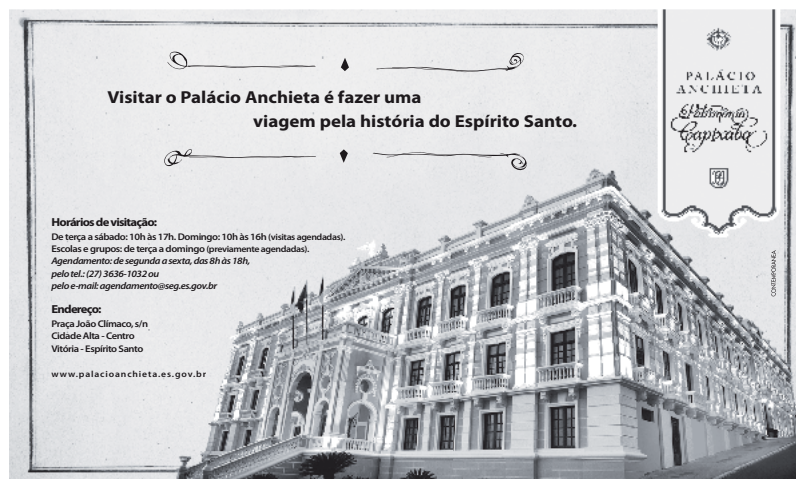
Onde se lê:

... 21 (vinte e um) dias...

Leia-se:

... 09 (nove) dias...

Protocolo 291046

**Secretaria de Estado de
Controle e Transparência
- SECONT -****EXTRATO DE DECISÃO Nº
002/2017**

EMPRESA: BARBOSA & SILVA CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ: 14.989.665/0001-84

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alíneas "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTA: apresentar documentos falsificado/adulterado.

PENALIDADE: multa administrativa no valor de R\$ 33.686,60 (trinta e três mil seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 26 de janeiro de 2017.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 291130

**PORTARIA Nº 026-S, DE 27 DE
JANEIRO DE 2017.**

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº. 295, de 15 de julho de 2004 e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

INTERROMPER, por necessidade de serviço, as férias referentes ao exercício de 2015, do servidor **HELMUT MUTIZ D'AUVILA**, nº. funcional 2829053, marcadas para o período compreendido entre 23/01/2017 a 21/02/2017, a partir de 27/01/2017, ressalvando-lhe o direito de usufruir os 26 (vinte e seis) dias restantes oportunamente.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 291155

**Superintendência Estadual de
Comunicação Social
- SECOM -****Rádio e Televisão do Espírito
Santo - RTV -****INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº
002/2017**

O Diretor Presidente da Rádio e Televisão Espírito Santo RTV/ES, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Exonerar na forma do Art. 61, letra "b", da Lei Complementar 46/94 **Romulo Sarmento Celho** do cargo de Gerente de Programação de TV da Rádio e Televisão Espírito Santo, a partir de 01 de fevereiro de 2017.

Vitória, 27 de janeiro de 2017.

Geraldo Magela Fernandes
Diretor Presidente da RTV/ES.

Protocolo 290916

Vice-Governadoria do Estado**RESUMO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO****Processo:** 74321889;**Contrato:** 009/2016;**Contratante:** Vice-Governadoria do Estado do Espírito Santo;**Contratada:** Suprema Locações EIRELI - ME;**Objeto:** reajuste dos preços contratados, no percentual de 2,8651%, a contar de 01 de julho de 2017, e substituição de 01 (um) veículo tipo executivo por 01 (um) veículo do tipo utilitário, correspondente ao acréscimo de 2,0445%, a contar de 01 de outubro de 2017.**Valor mensal:** R\$ 16.242,39 (dezesesseis mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), no período de 01/07/2017 a 30/09/2017, e R\$ 16.574,47 (dezesesseis mil quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), a partir de 01/10/2017;**Dotação Orçamentária:**

Programa de Trabalho 10.19.101.04.122.0800.2070 e 10.19.901.14.422.0599.2069, Elemento de Despesa 3.3.90.33, Fonte 0101.

Vitória, 28 de agosto de 2017.

GILSON GIUBERTI FILHO

Coordenador Estadual sobre Drogas e Ordenador de Despesas da VG - Respondendo (Portaria Nº 025-S, de 15/08/2017)

Protocolo 339591**Secretaria da Casa Militar - SCM -****RESUMO DE ORDEM DE FORNECIMENTO Nº.0005/2017****REF.: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0007/2016 - SCM****Processos nº:** 75640678 / 76077900.**Contratante:** Secretaria da Casa Militar do Governo do Estado do Espírito Santo.**Contratada:** VIPESA - Vitória Produtos e Serviços para Aeronaves Ltda. - CNPJ: 00.541.999/0001-02.**Objeto:** Fornecimento de 20.000 (vinte mil) litros de combustível de aviação do tipo QAV - JET A1.**Valor Total:** R\$ 47.800,00 (quarenta e sete mil e oitocentos reais).**Dotação Orçamentária:** Para o exercício de 2017 na Atividade: 06.181.0004.2081.0000, no elemento de despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo, do orçamento da Secretaria da Casa Militar.

Vitória, 28 de agosto de 2017.

Daltro Antônio Ferrari Júnior - Cel PMSecretário-Chefe da Casa Militar
Protocolo 339686**RESUMO DE ORDEM DE FORNECIMENTO Nº.0005/2017****REF.: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0005/2016 - SCM****Processos nº:** 75640678 / 76087115**Contratante:** Secretaria da Casa Militar do Governo do Estado do Espírito Santo.**Contratada:** VIPESA - Vitória Produtos e Serviços para Aeronaves Ltda-EPP - CNPJ: 00.541.999/0001-86.**Objeto:** Fornecimento de 2.000 (dois mil) litros de combustível de aviação do tipo AV-GÁS 100.**Valor Total:** R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais).**Dotação Orçamentária:** Atividade: 06.181.0004.2081.0000; elemento de despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo, do orçamento da Secretaria da Casa Militar.

Vitória, 28 de agosto de 2017.

Daltro Antônio Ferrari Júnior - Cel PMSecretário-Chefe da Casa Militar
Protocolo 339689**RESUMO DE ORDEM DE FORNECIMENTO Nº. 001/2017****REF.: ADESAO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2016 - CEASA****Processo nº:** 79303722/SCM**Contratante:** G.E.E.S - Secretaria da Casa Militar.**Empresa Contratada:** Distribuidora Maruípe LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 31.749.906.0001/37.**Objeto:** Fornecimento de Material de Consumo - Gênero Alimentício.**Valor Total:** R\$1.273,00 (Hum mil e duzentos e setenta e três reais).**Classificação Orçamentária:** 10.10.10102.06.122.0004.2070.000**Natureza da Despesa:** 3.3.90.39.07 : **Fonte:** 0101**Vitória, 28 de agosto de 2017.****Daltro Antônio Ferrari Júnior - Cel PM**Secretário-Chefe da Casa Militar
Protocolo 339693**Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM -****Ato 004/SCT/GBA/DT 2017****A Diretoria Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM,** no uso das atribuições que lhe são conferidas,**RESOLVE:****Retificar** a Averbação de Tempo de Contribuição do Ato 045 publicado no DOE em 12/08/2016, em nome do servidor ANTONIO CARLOS AMANCIO PEREIRA.

Onde se lê:

MPES

APOSENTADORIA

RGPS

ANTONIO CARLOS AMANCIO

PEREIRA

1022

09/12/1981 a 14/03/1982

Leia-se:

APOSENTADORIA

RGPS

ANTONIO CARLOS AMANCIO

PEREIRA

1022

26/05/1981 a 14/03/1982

Protocolo 339708**Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -****DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 003/2017****O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA,** no uso

das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONECT nº 001, de 09 de setembro de 2009, e alterações posteriores, em reunião ordinária realizada no dia 23 de agosto de 2017, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria SECONT nº 126-S, de 24 de setembro de 2015.

EMPRESA: BARBOSA & SILVA CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ: 14.989.665/0001-84

CONDUTA: apresentar documento falsificado/adulterado.

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alíneas "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos do voto proferido pelo Relator, os Conselheiros aptos decidem por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as sanções impostas de multa administrativa no valor de R\$ 33.686,60 (trinta e três mil seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 23 de agosto de 2017.

LUIS FERNANDO MENDONÇA ALVES

Conselheiro

VALBER PINHEIRO PADILHA

Conselheiro

ARTUR ANTONIO MORAES MARQUES

Conselheiro

DANIELA CRISTINA A. JOVÉ DE ARAÚJO

Conselheira

EDUARDO LUIZ SANTOS LEHUBACH

Conselheiro

SIMONY PEDRINI NUNES RATIS

Conselheira

RODOLFO PEREIRA NETTO

Conselheiro

Protocolo 339791

PORTARIA Nº 183-S, DE 28 DE AGOSTO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA - SECONT, no uso de suas atribuições legais,**Considerando** que a Constituição Federal e a Lei Complementar Estadual nº 46/94 vedam a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para os casos elencados nas referidas normas;**Considerando** que a servidora **Ednai Bispo dos Santos, número funcional 3515966,** possui três cargos públicos, sendo um de **Professora A -DT,** no Governo do Estado e dois cargos de **PROFIS. MAG.FUNÇÃO DOCENCIA -III** junto à Prefeitura Municipal de Vargem Alta;**Considerando** que o § 3º, do art. 222, da Lei Complementar Estadual dispõe que a apuração da acumulação cabe à Corregedoria Geral do Estado, vinculada à Secretaria de Estado de Controle e Transparência;**Considerando** que em se tratando de acúmulo ilegal de cargos, o Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento adequado para a sua apuração;**RESOLVE:****I - DETERMINAR,** com fulcro no artigos 247, 252 e 285 da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994, a instauração de **Processo Administrativo Disciplinar,** junto à Corregedoria/SECONT, para apurar supostas condutas descritas nos artigos 222, § 3º da Lei Complementar 46 de 31 de janeiro de 1994, e demais infrações conexas que surgirem no decorrer das apurações, em desfavor da servidora **Ednai Bispo dos Santos, número funcional 3515966** que possui, em tese, três cargos públicos inacumuláveis, sendo um de Professora A -DT, no Governo do Estado e dois cargos de PROFIS.MAG.FUNÇÃO DOCENCIA -III junto à Prefeitura Municipal de Vargem Alta;**II - Determinar** que a Comissão Processante, a que couber a apuração por distribuição do Corregedor, cumpra o disposto no item precedente e notifique a acusada da instauração do processo administrativo disciplinar.**III - Publique-se e cumpra-se.****EUGÊNIO COUTINHO RICAS**
Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT
Protocolo 339616

PORTARIA Nº 184-S, DE 28 DE AGOSTO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA - SECONT, no uso de suas atribuições legais,